ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0006425-58.2012.815.0251.
ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.
APELADO: Fabíola Oliveira de Araújo.
ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

EMENTA: **APELAÇÃO**. REVISIONAL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS, AVALIAÇÃO DE BEM, REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A cobrança das tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível.

2. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010.

3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0006425-58.2012.815.0251, em que figuram como Apelante BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e Apelada Fabiola Oliveira de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento**.

VOTO.

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 102/104, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Fabíola Oliveira de Araújo**, que julgou improcedente o pedido que objetivava declarar a nulidade da cobrança do IOF, e procedentes os que pretendiam declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previam a cobrança das tarifas de serviços de terceiros, de avaliação de bem, de cadastro e de registro de contrato, determinado a repetição, em dobro, dos valores pagos a estes títulos, condenando-o em custas e honorários advocatícios que fixou em 15% do montante a ser devolvido.

Em suas razões recursais, f. 106/118, alegou que é legal a cobrança de todas

as tarifas constantes do contrato, que a tarifa de serviços de terceiros tem por objetivo remunerar os concessionários pela realização da operação de financiamento, que a tarifa de avaliação de bem visa cobrir os custos necessários à realização técnica da avaliação do veículo, que a Resolução BACEN nº 3.517/07 autoriza a cobrança da tarifa de cadastro, que não há ilegalidade na cobrança da tarifa que objetiva realizar o cadastro do contrato firmado pela Autora, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 130/136, a Apelada alegou que todas as tarifas cobradas no contrato são abusivas, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

O Ministério Público não se pronunciou sobre o mérito recursal, f. 141/143.

O Recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo, f. 120.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

As Tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem e registro de contrato, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor[1], conforme precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível[2].

Constada a cobrança das referidas tarifas no contrato, item 5.4, f. 13, impõe-se a sua devolução.

---

[1] Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[2] APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLU- ÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. […]. (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. [...] Cobrança de demais encargos administrativos. Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência. Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, conforme a de nº 297. [...] (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18)

A Tarifa de Cadastro "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas"[3], o que é o caso dos autos, f. 13.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.919/2010, que revogou a Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível, estando a Sentença em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4].

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira[5].

Todas as tarifas estavam previstas contratualmente, motivo pelo qual a repetição deve se dar na sua forma simples.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato, e determinar que a restituição dos valores pagos a título de tarifas de serviços de terceiros, de avaliação de bem e de registro de contrato, ocorra de forma simples, devendo as custas e honorários serem rateados, observado, quanto à Autora, o art. 12, da Lei 1.060/50, em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

[3] STJ, Resp n.°1.251.331/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013.

[4] STJ, Resp n.°1.251.331/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013.

[5] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes […] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).